



# **Câmara Municipal de Barueri**

**São Paulo**

ISO 9001  
SA 8000

Fis: N° OL  
Proc: N° 1566/2010

## **PROJETO DE LEI**

104/2010



**“Dispõe sobre a criação do cadastro para prestação de serviços à comunidade, relativo ao cumprimento das penas alternativas previstas na legislação federal em vigor e dá outras providências”.**

### **A Câmara Municipal de Barueri Decreta:**

**Art.1º** - Fica criado no Município de Barueri, o cadastro para prestação de serviços à comunidade, relativo ao cumprimento das penas alternativas, previstas na legislação federal em vigor.

§ 1º – A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição, ao condenado, de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 2º - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, conforme estabelece o Artigo 4º e seus respectivos parágrafos.

§ 3º – Para operacionalização do cadastro, poderá ser firmado convênio entre os órgãos da administração do Município e do Estado, competentes para sua implementação.

**Art. 2º** - O cadastro para prestação de serviços à comunidade será coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Secretaria que poderá traçar o perfil do condenado que prestará serviço à comunidade posto que esta Lei trate de segurança e a adequação do condenado ao serviço a ser desempenhado.

08:10 05/10/2010 002841 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI



# Câmara Municipal de Barueri

Fis: N° 02  
P: N° 1566/2010  
São Paulo

§ 1º - O encaminhamento do juiz deverá ser ao Prefeito Municipal que por sua vez encaminhará à Secretaria de Segurança Urbana para analisar o perfil do condenado.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública fará um levantamento dos serviços, cuja natureza comporte sua realização através de prestação de serviços à comunidade, e cuja execução seja necessária nas áreas de cada uma das Secretarias, fazendo uma compilação e organização dos serviços, adotando como critério a prioridade ou urgência para execução.

§ 3º - As informações do cadastro, com a relação dos serviços necessários e que podem ser prestados no âmbito desta lei, será disponibilizado em site específico da Secretaria Municipal de Segurança Pública que deverá conter a relação completa dos Órgãos da Administração Municipal, disponibilizados ao Juizado Especial Criminal (JECRIM) e à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Barueri, contendo a natureza do serviço necessário, número de vagas, local, períodos e horários para execução dos trabalhos conforme Artigo 3º desta lei, visando facilitar o acesso de outras entidades interessadas, que pela natureza das atividades que desenvolvam, também possam receber a prestação dos serviços.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública também poderá direcionar a prestação de serviços à comunidade para as associações da sociedade civil e organizações não governamentais - ONG's, que pela natureza das atividades desenvolvidas, necessitem dos serviços disponibilizados e mantenham convênios ou realizem atividades em parceria ou cooperação com o Município.

§ 5º - Em relação às associações civis e organizações não governamentais - ONGS, é indispensável convênio de cooperação com o Município de Barueri para utilização dos serviços prestados relativos ao cumprimento das penas alternativas.

**Art.3º** - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana encaminhará mensalmente, ao Juizado Especial Criminal (JECRIM) e à Vara de Infância e Juventude da Comarca de Barueri, uma relação completa dos órgãos da administração municipal, associações ou organizações não governamentais, que necessitem da prestação de serviços, discriminando a natureza dos serviços necessários, número de vagas, local, períodos e horários para a execução dos trabalhos.



# **Câmara Municipal de Barueri**

Fls: N° 03  
1566/2016  
São Paulo

ISO 9001  
SA 8000

**Art. 4º** - A prestação de serviços à comunidade, dependendo de sua natureza e especificidades, poderá ser executada em todos os órgãos do Município, sejam da sua administração direta ou indireta, em suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas.

§ 1º - Preferencialmente, a natureza do serviço a ser prestado pela pessoa, deverá contemplar sua formação escolar ou experiência profissional;

§ 2º - O local de prestação dos serviços à comunidade deverá, sempre que possível, ser próximo à residência ou local de trabalho da pessoa que executará os serviços.

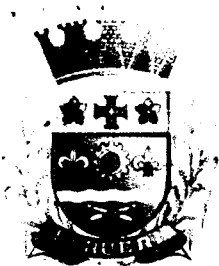
§ 3º - O trabalho terá duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 4º - Com relação à designação do condenado para prestação do trabalho comunitário ou estatal segue o disposto no artigo 149, da LEP (Lei de Execuções Penais).

**Art.5º** - A Secretaria Municipal de Segurança Pública manterá um cadastro centralizado, disponibilizado em site específico, para consulta pública, no qual constarão relações detalhadas de todos os tipos de serviços que poderão ser prestados pelas pessoas a serem encaminhadas pelo Poder Judiciário para cumprimento das penas alternativas no Município, bem como dos órgãos públicos, associações e ONG's, que necessitem da prestação desses serviços.

**Art.6º** - O artigo 150, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, LEP (Lei de Execuções Penais), determina que a entidade beneficiada com a prestação de serviço é que encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

§ Único - Fica estabelecido o mesmo procedimento para execução desta Lei.



# Câmara Municipal de Barueri

Fis: Nº 09  
Processo Nº 1566/2010  
São Paulo

ISO 9000  
SA 8000

Art.7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art.8º - O poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 dias.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

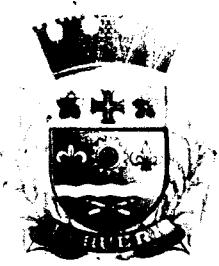
Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 04 de outubro de 2010.

Câmara Municipal de Barueri  
Foi lida, aprovada e enviada aos  
Vereadores.  
Em 05/10/2010  
Presidente

Câmara Municipal de Barueri  
As Comissões Permanentes  
desta Casa para emitirem  
Parecer a respeito dentro  
do prazo legal  
Em 05/10/2010  
Presidente

  
Orozimbo Denizete Lustosa  
**Zetti Bombeirinho**  
Vereador

Câmara Municipal de Barueri  
Aprovado em única leitura  
e votação. Ao Sr. Prefeito  
para sancionar, promulgar  
e publicar.  
Em 19/10/2010  
Presidente



# **Câmara Municipal de Barueri**

**São Paulo**

Fis: N° 05
Proc: N° 1566/2016

ISO 9001  
SA 8000

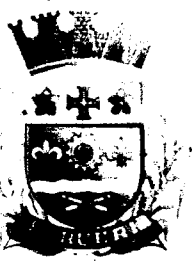
## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa criar um cadastro municipal de prestação de serviços à comunidade, com o intuito de estimular a aplicação de penas alternativas aos infratores de delitos leves. Tal cadastro facilitaria a inserção dos condenados a penas leves em algum programa de prestação de serviços à comunidade, fazendo uma ponte entre o serviço público municipal e essas pessoas que, por não representarem perigo, devem permanecer em liberdade.

Agindo em consonância com o Direito Penal Pátrio, objetiva humanizar as penas e incentivar a aplicação de medidas alternativas a pena privativa de liberdade, reservada aos indivíduos violentos e perigosos à ordem social, ampliando o espectro da ilegalidade punível por essa via.

A violência e o aumento dos índices de criminalidade no Estado, nos dias atuais, e a conseqüente sensação de insegurança que nos preocupa, são os temas que mais afligem a população de nossa cidade.

No entanto, o aumento das prisões e condenações de pessoas, e o seu encarceramento no sistema prisional do Estado, não têm contribuído para melhorar as condições de segurança de nossa sociedade. Ao contrário, vemos a criação de verdadeiros sindicatos do crime, na forma de organizações criminosas, se constituírem e comandarem ações criminosas coordenadas de dentro das próprias penitenciárias, promovendo revoltas dentro do sistema prisional e mesmo comandando de dentro desse sistema o crime organizado fora de suas muralhas. Em atos de extrema ousadia, essas organizações criminosas chegam a atacar até as instituições e representantes do Estado constituído, lançando bombas contra seus bens, atirando nos agentes da lei e matando policiais, atingindo cidadãos, queimando veículos e ônibus, gerando verdadeiro pânico na sociedade, cujo registro recente e inesquecível para quem os viveu, foram os ataques do crime organizado nas cidades e no Estado de São Paulo em Maio de 2006.



# Câmara Municipal de Barueri

Fis: N° 06  
No 1565/20  
São Paulo

ISO 9001  
SA 8000

Desta maneira, a fórmula de condenar cidadãos que cometeram delitos considerados leves, sendo réus primários e com bons antecedentes, a deixá-los encarcerados com essas verdadeiras feras que controlam os presídios, transformando em verdadeiras “escolas do crime” pelas organizações criminosas que os dominam, tem-se provado não ser a melhor alternativa e solução para a segurança da sociedade.

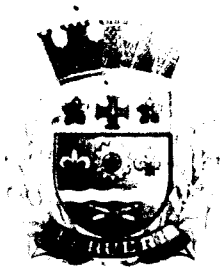
Por outro lado, após a reforma do Código Penal Brasileiro em 1984, com a introdução das penas alternativas e de prestação de serviços à comunidade, abriu-se uma nova e importante possibilidade de ressocialização das pessoas que praticam delitos considerados de baixo impacto, como crimes culposos (sem intenção), crimes sem violência ou grave ameaça, com pena até 04 anos de prisão, nas modalidades de furto, porte e uso de entorpecente, agressão e desacato.

De acordo com informações do Departamento de Reintegração Social da SAP, responsável pelas 25 centrais de penas alternativas do Estado, Porte e uso de entorpecentes são os delitos mais comuns que resultam nesses tipos de penas, seguidos por furto, desacato e agressão, informa ainda, depois de condenado, o réu é intimado pelo Juiz a comparecer à central de avaliação psicossocial. Nossa filosofia é respeitar ao máximo o perfil profissional dos condenados. Também levamos em conta a proximidade com a casa dele para escolher onde ele trabalhará, no horário e no lugar em que ele possa, sendo que tipo de serviço escolhido é adequado ao conhecimento dos condenados. Em média, cada dia de condenação dos réus é convertido em uma hora de trabalho. Se for condenado a três meses (90 dias) ele terá que servir a comunidade por 90 horas, podendo trabalhar no máximo oito (08) horas por semana, para que a pena seja realmente percebida.

É evidente que é muito mais eficiente os condenados a penas leves cumprirem as condenações prestando serviços à comunidade e em liberdade, pagando em trabalho o dano que causaram, do que simplesmente serem encarcerados, gerando ainda mais ônus para a sociedade, e ainda correndo o risco de, ao serem libertados ao final do cumprimento de suas penas, terem se corrompido dentro do atual sistema e saindo piores do que entraram. É fato que nossas prisões, infelizmente recuperam poucos para o retorno ao profícuo convívio social.

**Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - Cep 06401-134**

**Fone: (11) 4199-7900 - Internet: [www.camarabarueri.sp.gov.br](http://www.camarabarueri.sp.gov.br) - E-mail: [contato@camarabarueri.sp.gov.br](mailto:contato@camarabarueri.sp.gov.br)**



# Câmara Municipal de Barueri

Fis: N° 07  
No 1566/2009  
São Paulo

ISO 9001  
SA 8000

Entre os lugares onde o infrator que cometeu penas leves pode prestar penas alternativas estão: hospitais, creches, parques públicos, escolas e repartições públicas, reintegrando e promovendo a ressocialização do apenado através do trabalho.

Portanto minha preocupação e objetivo é criar uma ponte entre a Administração Municipal e o Poder Judiciário, propiciando à intensificação da utilização desse importante instituto de ressocialização e reinserção do indivíduo que cometeu delitos de baixo impacto, que é a aplicação das penas alternativas e prestação de serviços à comunidade, através da criação de um cadastro para centralizar, racionalizar, direcionar e otimizar a aplicação desse moderno instituto de reintegração do ser humano no seio da coletividade, mantendo-o como cidadão produtivo, e evitando torná-lo um parasita social, com custos imensos para o próprio Estado e a própria sociedade.

Essas as motivações que me levaram a elaborar o presente projeto de lei, que submeto a análise e aprovação do colendo plenário, tendo a certeza que aprovado, poderá trazer importantes benefícios e resultados na recuperação de muitos de nossos concidadãos, trazendo-os de volta ao convívio social produtivo, contribuindo para a diminuição da violência e melhorando a segurança de nossa cidade.